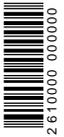


Quarta-feira, 28 de novembro de 2018

I Série
Número 78



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-legislativo n.º 7/2018:

Estabelece o regime jurídico aplicável à regulação, à gestão e ao funcionamento do Sistema de Pagamentos Cabo-Verdiano 1882

Decreto-legislativo n.º 8/2018:

Estabelece o regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde pelas entidades legalmente autorizadas 1889

Decreto Legislativo n.º 9/2018:

Estabelece o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica 1905

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DEFESA:

Portaria conjunto n.º 40/2018:

Altera a Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, que fixa o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei 1914

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 41/2018:

Que autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres-CCSL, de dois prédios 1915

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n.º 7/2018

de 28 de novembro

Um sistema de pagamentos compreende um conjunto de instrumentos, regras e procedimentos que dão suporte à transferência de fundos entre os agentes económicos.

Abrange os participantes, os prestadores de serviços de pagamento, as infraestruturas de suporte aos sistemas e as entidades responsáveis pelos acordos de processamento e liquidação de operações.

Sendo um dos principais componentes do sistema monetário e financeiro de um país, destaca-se como crucial para o seu desenvolvimento económico, já que a maior parte das transações económicas envolve alguma forma de pagamento.

Para que sejam efetivos, os mecanismos relativos aos pagamentos e os regimes de supervisão, fiscalização e regulação de sistemas de pagamentos exigem um quadro legal capaz de favorecer a segurança e a estabilidade e reduzir o risco a eles inerente.

Na realidade, um sistema de pagamentos adequado não só permite que os fundos possam ser transferidos de forma segura e eficiente entre os diversos participantes, como também representa um suporte da política monetária, estabilidade financeira e desenvolvimento económico global de um país.

Na base de toda estas estruturas vigoram a colegialidade, a cooperação e a interoperabilidade como elementos vitais de um sistema de pagamentos em qualquer parte do mundo.

De mais a mais, os bancos centrais, enquanto atores fundamentais no processo de desenvolvimento e modernização contínua de um sistema de pagamentos, desempenham, geralmente, um sem número de funções que se complementam, de forma a atingir os objetivos de política pública relacionada com a segurança e eficiência dos sistemas.

Atuam como reguladores, autoridades de superintendência, operadores e fornecedores de serviços de liquidação e, ao mesmo tempo, catalisadores e promotores da eficiência e reforma dos sistemas de pagamentos.

Concomitantemente, ao Banco de Cabo Verde é atribuída, através da sua Lei Orgânica, a competência para assegurar diretamente ou regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos, impulsionando a sua eficiência e segurança e limitando os riscos, em especial sistémicos.

Com efeito, o Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano não se resume aos pagamentos feitos entre bancos, englobando, igualmente, o processo de pagamento na sua totalidade. Inclui todos os sistemas, mecanismos, instituições, acordos, procedimentos, regras e leis que entram em jogo a partir do momento em que um utilizador do sistema, valendo-se de um instrumento de pagamento, emite uma instrução para pagar outra pessoa ou negócio que finaliza com o processamento e liquidação final da operação no banco central.

Assim sendo, no atual estágio de desenvolvimento do sistema de pagamentos cabo-verdiano e de globalização dos mercados propiciada pelos avanços tecnológicos, torna-se indispensável dotá-lo de normas e procedimentos internacionalmente testados e recomendados com vista a disponibilizar infraestruturas, serviços e instrumentos de pagamento adequados aos diversos sectores da economia, reduzir ao máximo o tempo de liquidação financeira, implementar sistemas adequados ao tipo de operações a finalizar e protegidos por mecanismos de controlo de riscos e estabelecer o valor justo para os diferentes tipos de pagamento.

Imprescindível, também, se afigura uma base legal sólida para a administração do risco no sistema de pagamentos cabo-verdiano.

Neste quadro, estabelece-se com este diploma os princípios orientadores do sistema de pagamentos cabo-verdiano, os poderes do Banco de Cabo Verde em matéria de regulação e fiscalização do sistema como um todo, assim como de limitar os riscos, em especial os sistémicos.

São, ainda, definidas as funções operacionais do Banco de Cabo Verde e as principais regras aplicáveis aos sistemas de pagamentos a operar no país, nomeadamente quanto ao carácter definitivo da liquidação de obrigações pecuniárias aí geradas, bem como ao impacto da insolvência dos participantes nas operações de compensação, liquidação e constituição de garantias.

Nesses termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38/IX/2018, de 16 de agosto.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à regulação, à gestão e ao funcionamento do Sistema de Pagamentos Cabo-Verdiano, visando o cumprimento de objetivos de política pública, nomeadamente a eficiência e a segurança dos sistemas, e a estabilidade do sistema financeiro em geral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente diploma é aplicável:

- Aos sistemas de pagamentos a operar, total ou parcialmente, no país;
- Aos participantes dos sistemas de pagamentos;
- Aos serviços de pagamento prestados no país;
- Às garantias constituídas no quadro da participação num sistema ou no quadro das operações do Banco de Cabo Verde, quando desempenha funções típicas de bancos centrais.

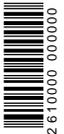
2. O disposto no presente diploma não se aplica ao Estado, aos Municípios e aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando atuam no exercício de poderes públicos de autoridade, exceto se atuam na qualidade de participante, operador ou prestador de serviços de pagamento.

Artigo 3.º

Definições

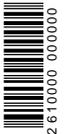
1. Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por:

- «Acesso» o direito de participar dos sistemas de pagamento ou de câmaras de compensação;
- «Acordo de compensação» acordo escrito, que estabelece as condições de conversão de vários créditos e obrigações num só crédito líquido ou em uma obrigação líquida e inclui compensação multilateral, compensação bilateral ou outras formas de compensação definidas e reguladas no acordo escrito;



- c) «Agente de liquidação» entidade na qual são abertas as contas para a liquidação de obrigações no quadro dos sistemas de pagamento;
- d) «Apresentação eletrónica de cheques» a transmissão eletrónica, por uma instituição autorizada a sacar cheques, de uma imagem e informação de pagamento de um cheque, a uma instituição, também autorizada, na qual o mesmo é sacado;
- e) «Câmara de compensação» entidade que presta serviços de compensação ou liquidação a um sistema e calcula os saldos resultantes da compensação dos créditos e das dívidas das instituições, das contrapartes centrais e dos agentes de liquidação;
- f) «Compensação» a conversão de créditos e obrigações decorrentes de ordens de transferência que um ou mais participantes emitem a favor de outro ou outros participantes, ou que dele ou deles recebem, num único crédito (líquido ou numa única obrigação líquida, de forma a que apenas seja exigível esse crédito líquido ou devida essa obrigação líquida);
- g) «Conta de liquidação» conta aberta num banco central, num agente de liquidação ou numa contraparte central, funcionando para depósito de dinheiro ou para a liquidação de transações entre participantes num sistema;
- h) «Contraparte central» uma entidade intermediária entre as instituições de um sistema, atuando como contraparte exclusiva dessas instituições no que respeita às ordens de transferência;
- i) «Garantia financeira» o penhor financeiro e a alienação fiduciária em garantia, tal como definidos na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril;
- j) «Intervenientes» entidades participantes e outras que podem exercer atividades no Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, nos termos deste diploma e da regulamentação específica em matéria de sistema de pagamentos do Banco de Cabo Verde;
- k) «Instituição» uma instituição financeira, um organismo público ou empresa que beneficia de garantia estatal, ou qualquer empresa estrangeira com funções idênticas às instituições financeiras, que participe num sistema e seja responsável pela execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito desse sistema;
- l) «Instituição financeira» uma instituição tal como definida no artigo 2.º, alínea j) e no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril;
- m) «Instrumento financeiro» instrumento negociável em mercado financeiro, sob a forma de valor mobiliário ou de instrumento financeiro derivado;
- n) «Interoperabilidade» a capacidade ou a facilidade de interligar diferentes sistemas, infraestruturas de pagamento, instrumentos e serviços de pagamento de diferentes intervenientes do sistema de pagamentos, de forma segura e contínua, com o objetivo de aumentar a eficiência dos sistemas de pagamento;
- o) «Interoperabilidade entre participantes» mecanismo que viabiliza, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que diferentes participantes de uma mesma infraestrutura se relacionam entre si de forma não discriminatória;
- p) «Interoperabilidade entre serviços de pagamento» mecanismo que viabiliza, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre diferentes infraestruturas de pagamento;
- q) «Liquidação» ato de cumprimento de obrigações através da transferência de fundos ou de valores mobiliários entre duas ou mais partes;
- r) «Operador de sistema» a entidade ou entidades legalmente responsáveis pelo funcionamento de um sistema;
- s) «Ordem de transferência» instrução de um participante para colocar um certo montante pecuniário à disposição de um destinatário ou que resulte na assunção ou na execução de uma obrigação de pagamento tal como definida pelas regras do sistema;
- t) «Participante» instituição autorizada no âmbito das regras de um sistema para transacionar, compensar e liquidar através de um sistema com outros participantes diretos ou indiretos;
- u) «Serviço de pagamento» as atividades enumeradas no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, atendendo às exclusões enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;
- v) «Sistema interoperável» o conjunto de dois ou mais sistemas cujos operadores tenham celebrado entre si um acordo que implique a execução de ordens de transferência entre sistemas;
- w) «Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano» o conjunto composto pelos sistemas de pagamentos, sistemas de compensação e sistemas de liquidação a operar no país, bem como pelos prestadores de serviços de pagamento autorizados e pelos serviços de pagamento prestados no país;
- x) «Sistemas de compensação» um sistema de liquidação de obrigações pecuniárias emergentes de um sistema de pagamentos, que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas à liquidação de operações de pagamento;
- y) «Sistemas de liquidação» um sistema de compensação de créditos e obrigações decorrentes de ordens de transferência emitidas por participantes de um sistema de pagamentos, que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas à liquidação de operações de pagamento;
- z) «Sistemas de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- aa) «Superintendência» função exercida pelos bancos centrais que visa a promoção da segurança e eficiência dos sistemas e instrumentos de pagamento e que concorre para a estabilidade do sistema financeiro em geral. No presente regulamento, também, pode ser referida com a designação de fiscalização;
- bb) «Valor Mobiliário» instrumento financeiro como tal qualificável pela lei aplicável, incluindo todos os documentos representativos de situações jurídicas homogêneas suscetíveis de negociação no mercado.

2. Exceto se expressamente disposto em contrário, o termo «sistemas» no presente diploma, significa, indistintamente, um sistema de pagamento, compensação e/ou liquidação.



CAPÍTULO II

Artigo 7.º

**PODERES DO BANCO DE CABO VERDE
E INTERVENIENTES**

Função operacional do Banco de Cabo Verde

Artigo 4.º

Intervenientes do sistema de pagamentos

1. Para efeitos do presente diploma, são intervenientes do sistema de pagamentos:

1. O Banco de Cabo Verde pode fornecer infraestruturas para o sistema de pagamentos, compensação e liquidação aos respetivos operadores ou aos seus participantes.

2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Cabo Verde pode:

- a) O Banco de Cabo Verde;
- b) As instituições financeiras tal como definidas na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e outras legislações complementares;
- c) O Tesouro;
- d) Os operadores de câmaras de compensação ou de outros sistemas de pagamento, inclusive os que processam operações com valores mobiliários;
- e) Os prestadores de serviços de pagamento;
- f) A Comissão de Coordenação para o Desenvolvimento do Sistema de Pagamentos em Cabo Verde; e
- g) Outros que sejam como tal qualificados pela lei.

- a) Estabelecer, deter, operar e participar nos sistemas de compensação e liquidação;
- b) Atuar como contraparte central para os participantes;
- c) Disponibilizar contas em numerário para operadores e participantes, que podem ser utilizadas para a compensação e liquidação de transferências num sistema;
- d) Deter valores mobiliários em contas para operadores e participantes, que podem ser utilizados para o funcionamento de sistemas; e
- e) Estender o crédito intradiário determinado pelo Banco de Cabo Verde a entidades que sejam participantes em sistemas de pagamento, compensação e liquidação, devendo ser coberto por garantias adequadas.

2. Os intervenientes referidos no número 1, nas matérias relacionadas com o sistema de pagamentos, sujeitam-se às disposições do presente diploma.

Artigo 8.º

Artigo 5.º

Cooperação com outras entidades

Formas de participação nos sistemas de pagamentos

No exercício das suas competências, o Banco de Cabo Verde deve cooperar com bancos centrais, organizações internacionais e outras autoridades, nacionais e internacionais, encargues da regulação e supervisão do sistema financeiro.

1. A participação nos sistemas de pagamentos pode ser de forma direta ou indireta.

2. Um participante é indireto sempre que se encontre ligado a outro participante num sistema por uma relação contratual, notificada ao operador do sistema de acordo com as regras deste, sendo-lhe permitido executar ordens de transferência através do sistema daquele participante.

Artigo 9.º

Comissão de Coordenação para o Desenvolvimento do Sistema de Pagamentos

Artigo 6.º

Competências do Banco de Cabo Verde

1. O Banco de Cabo Verde pode criar, através de aviso, uma Comissão de Coordenação para o Desenvolvimento do Sistema de Pagamentos.

2. A Comissão referida no número anterior tem como objetivo aconselhar o Banco de Cabo Verde na definição de estratégias conducentes ao desenvolvimento dos sistemas de pagamentos, tendo em vista a contínua modernização e eficiência do Sistema de Pagamentos Cabo-Verdiano.

Compete ao Banco de Cabo Verde:

- a) O exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, pela Lei de Bases do Sistema Financeiro, aprovada pela Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e pela Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, em matérias relacionadas com o Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano;
- b) Definir as políticas para a contínua modernização do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano;
- c) Exercer a função de superintendência do sistema de pagamentos, enquanto política que concorre para o cumprimento de objetivos de interesse público e da estabilidade do sistema financeiro em geral;
- d) Dinamizar fóruns para a discussão de matérias de interesse comum e políticas respeitantes ao sistema de pagamentos;
- e) Executar quaisquer outras funções que lhe caibam relativa aos sistemas de pagamento, nomeadamente no âmbito dos sistemas de liquidação e compensação, podendo emitir instrumentos de pagamento de forma a permitir a sua efetividade e realização dos seus objetivos.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS DOS SISTEMAS DE PAGAMENTOS

Secção I

Princípios gerais

Artigo 10.º

Princípios dos sistemas de pagamentos

1. Os sistemas de pagamentos a operar no país devem reger-se pelos seguintes princípios:

- a) Dispor de mecanismos claros e transparentes de governo, que promovam a respetiva segurança e eficiência;
- b) Dispor de uma base jurídica sólida, transparente e consistente com as leis e normativos do país;
- c) Dispor de mecanismos de gestão de risco adequados à gestão, controlo e comunicação dos riscos legal, de crédito, de liquidez, de liquidação, operacionais e outros a que estejam ou possam vir a estar expostos, incluindo medidas de contingência;



- d) Dispor de políticas claras de segurança que definem as funções e responsabilidades dos intervenientes, os objetivos da segurança e os mecanismos que visam garantir a segurança e a confiabilidade operacional;
- e) Estabelecer regras objetivas e não discriminatórias de acesso, baseadas na gestão do risco e divulgadas publicamente, e que garantam o acesso livre mediante a verificação das condições estabelecidas para a participação;
- f) Estabelecer regras claras e sólidas em matéria de liquidação financeira, divulgadas publicamente, de forma adequada;
- g) Estabelecer regras claras que garantam que os sistemas de liquidação de títulos implementam mecanismos de controlo de liquidação física e liquidação financeira da operação;
- h) Dispor de políticas de continuidade de negócio para fazer face às ameaças identificadas e em potencial com impactos nas operações de negócio de forma a garantir um nível de funcionamento adequado dos serviços até o retorno à normalidade;
- i) Estabelecer regras claras de interoperabilidade que assegurem mecanismos, procedimentos e tecnologias compatíveis de modo a garantir que os participantes de um mesmo sistema de pagamentos, ou de sistemas diferentes, se relacionam de forma não discriminatória; e
- j) Estabelecer regras claras aplicáveis em caso de insolvência ou falência e de recuperação de operadores ou participantes de sistemas.

2. O Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano tende a acolher as recomendações emanadas de organizações internacionais que tenham por finalidade reforçar a segurança e eficiência dos sistemas e instrumentos de pagamento.

3. O Banco de Cabo Verde regulamenta ou emite orientações periódicas, por aviso ou instrução técnica, sobre os requisitos mínimos tendentes a observar a aplicabilidade dos princípios do sistema de pagamentos.

Secção II

Liquidação, compensação e carácter definitivo das operações de pagamento

Artigo 11.º

Contas de liquidação

1. Os participantes de um sistema devem, nos termos das respetivas regras:
 - a) Abrir e manter contas de liquidação junto do Banco de Cabo Verde ou de um operador autorizado de sistema de liquidação, incluindo manter saldos mínimos, nos termos e condições determinados pelo Banco de Cabo Verde, enquanto participante direto;
 - b) Nomear um outro participante que tenha uma conta de liquidação junto do Banco de Cabo Verde, que atua como seu agente de liquidação, para liquidar todas as suas obrigações em relação a qualquer outro participante derivadas da compensação diária, se atua enquanto participante indireto.
2. Caso proceda em conformidade com a alínea b) do número anterior, o participante indireto deve, antes da liquidação em seu nome de qualquer obrigação por parte do respetivo agente de liquidação, informar, por escrito, o operador, juntando para o efeito o acordo celebrado entre as partes.
3. Em caso de revogação do acordo com o agente de liquidação, o participante indireto deve notificar, por escrito, o operador, com uma antecedência mínima de sete dias úteis em relação à data da produção de efeitos darevogação.

4. Os saldos das contas de liquidação só podem ser penhorados ou objeto de medida cautelar se no património da instituição titular da conta não existirem outros bens adequados ao mesmo fim.

Artigo 12.º

Carácter definitivo e irrevogabilidade dos pagamentos

1. Os sistemas devem estabelecer regras que conferem carácter definitivo às suas operações, nos termos das disposições deste diploma e conforme regulamentação do Banco de Cabo Verde, tal deve incluir regras estabelecendo a irrevogabilidade das ordens/instruções de pagamento assim que estas sejam registadas nos sistemas, salvo se prevalecerem circunstâncias especiais.
2. A partir do momento definido pelo próprio sistema, uma ordem de transferência/instrução de pagamento não pode ser revogada, anulada ou retirada pelos participantes ou por terceiros.
3. No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina nas suas próprias regras o momento da irrevogabilidade, devendo, contudo, ser assegurada a coordenação de todos os sistemas participantes nos sistemas interoperáveis envolvidos.
4. As regras relativas ao momento da irrevogabilidade definidas por um sistema não são afetadas pelas regras dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável, salvo determinação expressa em contrário nas regras que regulam o sistema.
5. O momento da irrevogabilidade não pode ser posterior à liquidação financeira.

Artigo 13.º

Cumprimento de obrigações

Para satisfazer as obrigações de um participante ou de um operador de um sistema interoperável que tenha sido objeto de um processo de insolvência, podem ser utilizados, até ao fim do dia da abertura desse processo:

- a) Os fundos existentes na respetiva conta de liquidação;
- b) Uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias.

Artigo 14.º

Garantia financeira para pagamento e liquidação de obrigações

1. As garantias constituídas no quadro de um sistema ou de um sistema interoperável em favor de um participante ou do Banco de Cabo Verde para assegurar um pagamento ou o cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de um sistema, não são afetadas pela abertura de um processo de insolvência ou falência ou outros procedimentos ou atos com fim similar contra:
 - a) Um participante;
 - b) Um operador de um sistema interoperável que não seja participante;
 - c) Uma câmara de compensação;
 - d) Uma contraparte central;
 - e) Qualquer terceiro que tenha constituído as garantias.
2. As garantias referidas no número anterior podem ser executadas pelos respetivos titulares, revertendo o saldo remanescente para a massa falida.
3. Para os efeitos do presente diploma, considera-se garantia qualquer ativo suscetível de execução, incluindo o penhor financeiro e a alienação fiduciária em garantia, tal como definidos na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, objeto de uma relação jurídica, nomeadamente de penhor ou de reporte, com o objetivo de tornar mais segura a posição jurídica dos participantes e do Banco de Cabo Verde.



CAPÍTULO IV

SUPERVISÃO E SUPERINTENDÊNCIA DOS SISTEMAS DE PAGAMENTOS

Artigo 15.º

Princípio de autorização

1. Nenhuma entidade, singular ou coletiva, pode fornecer serviços de pagamento ou operar um sistema, exceto se devidamente autorizada pelo Banco de Cabo Verde, cujos poderes de conceder uma autorização para este efeito incluem igualmente os de, verificados os respetivos pressupostos, suspender ou revogar essa autorização.

2. As autorizações do Banco de Cabo Verde para fornecer serviços de pagamento ou para operar um determinado sistema podem estar sujeitas à obrigação de manter fundos próprios a níveis especificados pelo Banco de Cabo Verde.

3. O nível de fundos a que se refere o número anterior pode ser determinado pelo tipo de serviços prestados, montante médio ou agregado de pagamentos ou outros fatores que o Banco de Cabo Verde considere relevantes.

4. O Banco de Cabo Verde pode substituir a concessão de autorização pelo simples registo quando a operação e gestão de uma determinada categoria de instrumentos de pagamento não envolva riscos específicos para o mercado ou quando a sujeição ao procedimento de autorização possa afetar de forma significativa a competitividade.

5. As autorizações ou direitos adquiridos ao abrigo do presente diploma não podem ser, no todo ou em parte, transferíveis, exceto nos termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, bem como qualquer transferência em violação das regras aplicáveis é nula.

6. As autorizações concedidas nos termos deste diploma podem ser renovadas e sujeitas ao pagamento de taxas ou outros custos, conforme estabelecido por lei.

7. O Banco de Cabo Verde pode, para os efeitos do presente diploma, modificar qualquer condição de qualquer autorização concedida por meio de alteração, substituição, eliminação ou outra modificação.

8. Nos casos descritos no número anterior, o Banco de Cabo Verde deve notificar o titular da autorização das razões da modificação proposta e conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que este forneça os seus comentários antes da adoção da decisão final.

Artigo 16.º

Regras dos sistemas

1. Os operadores dos sistemas devem estabelecer regras escritas, que observem o disposto no presente diploma, regulamentação aplicável e determinações emitidas pelo Banco de Cabo Verde, para a administração, gestão e operações do sistema por si operado, as quais devem conter um nível mínimo de regras sobre gestão de liquidez, risco de crédito e de liquidação, acesso, disposições aplicáveis em caso de emergência e risco operacional, regras que definem o momento em que uma instrução de pagamento e a liquidação são finais, assim como os direitos e deveres dos participantes e operadores.

2. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a alteração ou revogação de quaisquer regras estabelecidas por um operador nos termos do número anterior, sempre que considere apropriado, e tendo em atenção os objetivos de política pública.

3. Nenhum operador de um sistema pode efetuar qualquer alteração ao sistema, que possa afetar a sua estrutura, operação ou administração, sem aprovação do Banco de Cabo Verde.

Artigo 17.º

Designação e superintendência dos sistemas de pagamentos

1. Compete ao Banco de Cabo Verde exercer a superintendência sobre os sistemas de pagamentos no âmbito do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, com vista à promoção da adoção das regras internacionalmente aceites em matéria de infraestruturas do mercado financeiro e de instrumentos de pagamento, podendo:

- a) A qualquer altura, adotar normas gerais e definir critérios para a conduta das atividades de prestação de serviços de pagamento ou para operação de sistemas, dirigidas à totalidade dos participantes ou a uma categoria específica;
- b) A qualquer altura, emitir normas aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento ou operadores em relação à sua organização, gestão, operação, relacionamento com clientes e relações com os sistemas, bem como em relação a outras matérias, com vista à eficiente aplicação do disposto no presente diploma.

2. O Banco de Cabo Verde pode, quando entender necessário para o cumprimento das suas funções nos termos do presente diploma, examinar, com ou sem notificação prévia, as instalações, os equipamentos, os instrumentos, registos ou outros documentos, contas ou transações de qualquer participante, de um operador autorizado ou emitente de instrumentos de pagamento, incluindo nos seus escritórios no estrangeiro.

3. O Banco de Cabo Verde designa, através de aviso, os sistemas, bem como os respetivos operadores, abrangidos pelo presente diploma.

4. Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 18.º

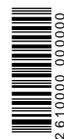
Acesso e divulgação de informação

1. As instituições, os operadores, os participantes de um sistema, e os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer toda a informação solicitada pelo Banco de Cabo Verde, bem como disponibilizar os registos, atas, demonstrações financeiras, instrumentos de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados com a sua atividade ou a atividade das suas participadas, para inspeção por qualquer auditor nomeado pelo Banco de Cabo Verde, no momento e forma determinado por este ou pelo auditor.

2. O Banco de Cabo Verde pode levar a cabo auditorias ou nomear auditores independentes para executarem auditorias às demonstrações financeiras, aos registos, aos documentos e outras informações de um operador de um sistema e os seus participantes, bem como de um prestador de serviços de pagamento, e essas entidades devem, na medida necessária, prestar assistência ao Banco de Cabo Verde no sentido de permitir a realização, por este ou pelos seus auditores, da auditoria.

3. As informações obtidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos dos números anteriores não podem ser divulgadas, direta ou indiretamente, a terceiros, exceto:

- a) Para efeitos do cumprimento das funções do Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma;
- b) Quando necessário para proteger a integridade financeira, eficácia ou segurança do sistema;



2 6 10000 000000

- c) Quando divulgada a um destinatário legalmente habilitado a aceder a tal informação; ou
- d) Quando ordenado por uma autoridade judicial ou se exigido por lei.

Artigo 19.º

Taxas e encargos

O Banco de Cabo Verde pode aplicar taxas e encargos aos operadores, participantes de sistemas e prestadores de serviços de pagamento, de forma a cobrir os custos diretos e indiretos no desempenho das funções que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica e pelo presente diploma.

CAPÍTULO V

INSOLVÊNCIA, LIQUIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UM OPERADOR OU PARTICIPANTE DO SISTEMA

Artigo 20.º

Ordens de transferência e compensação

1. As ordens de transferência, assim como a sua compensação bilateral ou multilateral de acordo com as regras do sistema, produzem efeitos jurídicos e, mesmo em caso de insolvência relativa a um participante no sistema em causa ou num sistema interoperável, ou relativas ao operador de um sistema interoperável que não seja participante, são oponíveis a terceiros, desde que tenham sido introduzidas no sistema antes do momento da abertura do respetivo processo, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 21.º.

2. As ordens de transferência introduzidas após o momento da abertura do processo de insolvência, e executadas até ao fim do respetivo dia útil, são ainda juridicamente eficazes e oponíveis a terceiros se o operador do sistema demonstrar que não conhecia, nem tinha a obrigação de conhecer, a abertura daquele processo no momento em que as ordens de transferência em causa se tornaram irrevogáveis.

3. Nenhum ato legislativo relativo à invalidade dos negócios jurídicos celebrados antes da abertura de um processo de insolvência pode conduzir a que seja anulada, alterada ou por qualquer modo afetada uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema.

4. O momento da introdução de uma ordem de transferência, quer num sistema, quer em sistemas interoperáveis, é definido pelas regras próprias de cada sistema, devendo relativamente aos sistemas interoperáveis ser assegurada a coordenação das regras de todos os sistemas participantes nos sistemas interoperáveis envolvidos.

5. No caso de sistemas interoperáveis, a menos que as regras de todos os sistemas participantes o prevejam expressamente, as regras de cada sistema relativas ao momento de introdução das ordens de transferência não são afetadas pelas regras dos outros sistemas com os quais o primeiro seja interoperável.

6. Para efeitos do presente diploma, o dia útil inclui todas as liquidações diurnas e noturnas e engloba todos os acontecimentos ocorridos durante o ciclo de um sistema.

Artigo 21.º

Abertura e efeitos da insolvência

1. Para efeitos do presente diploma, o momento da abertura do processo de insolvência ou falência é aquele em que a autoridade competente profere qualquer decisão que limita, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações ou as garantias a estas associadas.

2. O processo de insolvência não produz qualquer efeito sobre os direitos e obrigações de um participante, decorrentes da sua participação num sistema ou a esta associados, que se tenham constituído antes do momento da respetiva abertura.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos direitos e obrigações dos participantes em sistemas interoperáveis ou dos operadores de sistemas interoperáveis que não sejam participantes.

4. As regras previstas no presente diploma para os processos de insolvência aplicam-se a quaisquer medidas de efeito equivalente aos processos de insolvência.

5. Para os efeitos do presente diploma, considera-se que têm efeito equivalente ao processo de insolvência quaisquer medidas coletivas que visem a liquidação ou a recuperação de um participante, de que resulte a limitação, suspensão ou cessação do cumprimento das respetivas obrigações ou das garantias a elas associadas.

Artigo 22.º

Notificações

1. A autoridade competente deve comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde a decisão referida no n.º 1 do artigo anterior, quando esta tenha por objeto qualquer instituição.

2. A notificação referida no número anterior não invalida o dever de o operador ou participante de um sistema autorizado que se encontre em processo de liquidação, insolvência ou sujeito a qualquer regime de administração judicial, submeter imediatamente ao Banco de Cabo Verde cópia da respetiva ordem, deliberação ou decisão no momento em que seja decidida ou iniciada a liquidação ou administração judicial.

3. O Banco de Cabo Verde, sempre que receba do estrangeiro qualquer notificação relativa à insolvência de uma instituição, deve notificar imediatamente as entidades que gerem os sistemas.

Artigo 23.º

Proibição

Um operador ou participante que se encontre em processo de insolvência, em liquidação, sob administração judicial ou tenha entrado em processo de dissolução voluntária está proibido de operar ou participar em qualquer sistema enquanto durar o referido processo ou administração judicial.

Artigo 24.º

Salvaguarda de direitos

As disposições do presente capítulo não restringem ou impedem qualquer pessoa de exercer os seus direitos conferidos pelo presente diploma, desde que tal não impeça ou afete o caráter definitivo de uma ordem/instrução de pagamento ou liquidação ou a validade e executoriedade de um acordo de compensação ao abrigo deste capítulo.

Artigo 25.º

Conflito de leis

1. No caso de insolvência de um participante estrangeiro, os direitos e obrigações respeitantes à liquidação são regidos pela legislação cabo-verdiana.

2. Os direitos e obrigações de um participante local num sistema estrangeiro são regulados pelas leis aplicáveis a esse sistema.



CAPÍTULO VI

**APRESENTAÇÃO ELETRÓNICA
DE INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO
E PROVAS ELETRÓNICAS**

Secção I

Apresentação eletrónica de instrumentos de pagamento

Artigo 26.º

Apresentação eletrónica de cheques

1. Um participante pode apresentar um cheque para pagamento ao participante sobre o qual o mesmo deve ser sacado por meios eletrónicos, ao invés de o apresentar em suporte físico.

2. Se um cheque for apresentado para pagamento nos termos do número anterior, a apresentação não tem que ocorrer no local ou num dia útil.

3. Quando uma apresentação de um cheque for efetuada nos termos deste artigo, o participante que o apresenta e o participante ao qual o mesmo é sacado ficam sujeitos às mesmas obrigações em relação à receção e pagamento do cheque como se o mesmo tivesse sido apresentado fisicamente a pagamento.

Artigo 27.º

**Apresentação eletrónica de ordem
ou instrução de pagamento**

1. Um participante pode apresentar uma ordem ou instrução de pagamento a outro participante no qual a mesma deve ser executada por meios eletrónicos.

2. Se as ordens ou instruções de pagamento forem apresentadas nos termos do presente artigo, a apresentação não tem que ocorrer no local ou num dia útil.

3. Quando a apresentação de uma ordem ou instrução de pagamento ocorra nos termos deste diploma, o participante que a apresenta e o participante destinatário ficam sujeitos às mesmas obrigações em relação à receção e pagamento da ordem ou instrução de pagamento como se a mesma tivesse sido apresentada fisicamente a pagamento.

Artigo 28.º

Poderes do Banco de Cabo Verde

1. O Banco de Cabo Verde deve regulamentar, através de aviso ou instrução técnica, os requisitos essenciais para a transmissão eletrónica de ordens/instruções de pagamento, incluindo, quando considerado relevante, a proteção de utilizadores de instrumentos de pagamento eletrónicos.

2. As medidas adotadas pelo Banco de Cabo Verde devem impor a obrigatoriedade de os participantes dos sistemas informarem aos seus clientes as taxas aplicáveis relativas à execução ou receção de instruções de pagamento.

Secção II

Provas eletrónicas

Artigo 29.º

Admissibilidade de meios de prova eletrónicos e óticos

O registo da existência, conteúdo e prazos de execução de qualquer ordem ou instrução de pagamento num sistema e a sua execução constitui prova admissível em qualquer caso, seja de foro civil, comercial, penal ou administrativo, sempre que a ordem de transferência for executada em relação a quaisquer participantes ou terceiros, por escrito ou através de um suporte duradouro que assegure a sua rastreabilidade em formato eletrónico ou ótico ou a impressão do documento em formato eletrónico ou ótico.

Artigo 30.º

Admissibilidade de arquivos eletrónicos e óticos

Os arquivos de um sistema, operador, prestador de serviços de pagamento, emitente de instrumentos de pagamento ou participante são mantidos através de um meio duradouro que assegure a sua rastreabilidade, em forma eletrónica ou ótica ou em impressão do documento eletrónico ou ótico.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 31.º

Contraordenações

1. São puníveis como contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A violação das regras sobre contas de liquidação previstas nos termos do artigo 11.º;
- b) A violação das regras sobre o carácter definitivo e a irrevogabilidade dos pagamentos, nos termos do artigo 12.º;
- c) A violação ao princípio da autorização previsto no n.º 1 do artigo 15.º;
- d) A inobservância das regras de sistemas previstas no n.º 1 e 3 do artigo 16.º;
- e) A violação do dever de informação das instituições, operadores e participantes perante o Banco de Cabo Verde, quando solicitada, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;
- f) A inobservância da proibição dos operadores ou participantes de operar ou participar em qualquer sistema, nas situações previstas no artigo 23.º;
- g) A violação do dever do operador ou participante de submeter imediatamente ao Banco de Cabo Verde cópia da respetiva ordem, deliberação ou decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º; e
- h) A violação do dever de manutenção de arquivos de sistema através de meio duradouro que assegure a sua rastreabilidade, nos termos do artigo 30.º.

2. Às contraordenações financeiras previstas no presente Capítulo são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) O mínimo de 100.000\$00 (cem mil escudos) cabo-verdianos e máximo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) cabo-verdianos, quando praticadas por pessoa singular;
- b) O mínimo de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) cabo-verdianos e o máximo de 50.000.000 (cinquenta milhões de escudos) cabo-verdianos, quando praticadas por pessoa coletiva.

Artigo 32.º

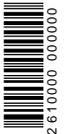
Fiscalização e instrução de processos

A fiscalização do disposto no presente diploma legal e a instrução de processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Cabo Verde nos termos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 33.º

Aplicação subsidiária

Ao regime sancionatório contraordenacional previsto no presente diploma legal aplica-se subsidiariamente o Capítulo II do Título IX da Lei das Atividades das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Direito de informação

Quem demonstre interesse legítimo, nomeadamente por ser credor de uma instituição, pode requerer, junto desta, informação sobre a respetiva participação em um ou vários dos sistemas abrangidos pelo presente diploma, bem como sobre as regras essenciais de funcionamento dos referidos sistemas.

Artigo 35.º

Informações ao Banco de Cabo Verde

Os operadores de sistemas regidos pela lei de Cabo Verde comunicam ao Banco de Cabo Verde, no mais breve prazo possível, as regras jurídicas, técnicas e operacionais do sistema, bem como a lista dos participantes, incluindo os participantes indiretos, e todas as alterações ocorridas.

Artigo 36.º

Arquivo

1. As instituições financeiras, os participantes de sistemas, os operadores e prestadores de serviços de pagamento devem conservar os registos obtidos por si no decurso das suas operações e administração por um período mínimo de sete anos desde a data da criação do registo, ou por qualquer outro período estabelecido pelo Banco de Cabo Verde.

2. A conservação de registos nos termos do número anterior pode ser efetuada por meios eletrónicos em conformidade com os artigos 29.º e 30.º.

Artigo 37.º

Lei reguladora dos sistemas

1. As regras dos sistemas podem determinar a aplicabilidade da lei de Cabo Verde desde que pelo menos um participante tenha a sede principal e efetiva da sua administração ou a sede estatutária em Cabo Verde.

2. Na falta de estipulação em contrário, presume-se a sujeição à lei de Cabo Verde quando a liquidação financeira tenha lugar em Cabo Verde.

3. Sem prejuízo de regras especiais sobre a lei relativa aos direitos dos titulares de garantias constituídas por valores mobiliários ou direitos sobre valores mobiliários, a lei de Cabo Verde, quando aplicável, regula todos os direitos e obrigações decorrentes da participação no sistema, mesmo em caso de abertura de um processo de insolvência.

Artigo 38.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 39.º

Revisão

O Banco de Cabo Verde é ouvido sobre a revisão do presente diploma, bem como sobre outras iniciativas legislativas relacionadas com o conteúdo do mesmo ou que, de alguma forma, possam afetar as disposições aqui constantes.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1. As instituições, os operadores e/ou participantes num sistema, que exerçam atividade na data de entrada em vigor deste diploma, dispõem de um prazo de cento e oitenta dias para adaptarem a sua organização, administração e operações aos requisitos estabelecidos no presente diploma.

2. As instituições, os operadores e/ou participantes num sistema, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respetiva medida.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 25 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 8/2018

de 28 de novembro

Os pagamentos através de dispositivos eletrónicos têm atingido a grande massa populacional e o seu rápido desenvolvimento tem auxiliado a inclusão financeira mundial.

Esta tipologia de pagamento está intrinsecamente ligada ao conceito de moeda eletrónica, através da armazenagem, por meio eletrónico, de um valor monetário num suporte técnico, digital ou informático, e tem como complemento a realização de operações de pagamento.

Atendendo à proeminência atual dos pagamentos eletrónicos, aos desafios e oportunidades que proporcionam aos intervenientes do sistema de pagamentos cabo-verdiano, impõe-se criar um quadro regulador da prestação de serviços de pagamento e de emissão da moeda eletrónica aos utilizadores desses serviços como forma de assegurar condições de concorrência equitativas entre os prestadores dos referidos serviços e preservar a escolha do consumidor em melhores condições de segurança, eficácia e eficiência de custos.

A relevância desta matéria justificou o esforço de codificação empreendido, por forma a condensar, num único diploma legal, a regulação material da prestação de serviços de pagamento e da emissão de moeda eletrónica, anteriormente dispersa por vários diplomas legais, e que apenas cobria de forma parcelar os vários aspetos relevantes da relação jurídica estabelecida entre os prestadores de serviços de pagamento, os emitentes de moeda eletrónica e os utilizadores.

Este regime vem estabelecer um conjunto de regras destinadas a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento e de emissão da moeda eletrónica.

